



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
PROCESSO Nº 0000381-46.2009.8.14.0030
Ó.JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL
APELANTE: MUNICÍPIO DE MARAPANIM
ADVOGADO: BRUNA CRISTINA SILVA
APELADO: ALEX ROCHA DE QUEIROZ
ADVOGADO: ROBERTA MELLO DE MAGALHÃES SOUSA
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por MUNICÍPIO DE MARAPANIM em face de sentença proferida pelo Juízo da Vara Única daquela Comarca, que julgou parcialmente procedente a AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA contra ele proposta por ALEX ROCHA DE QUEIROZ E OUTROS.

ALEX ROCHA DE QUEIROZ ajuizou ação ordinária de cobrança de salários atrasados e outras verbas trabalhistas contra MUNICÍPIO DE MARAPANIM.

Alegou que foi contratado pelo réu, em 07/08/2006, para exercer o cargo de Cirurgião Dentista, onde permaneceu até 27/01/2009, requerendo diferença de salário, férias em dobro, simples e proporcional, 13º salário dos anos de 2006, 2007, 2008 e 2009, bem como adicional de insalubridade no valor de R\$ 55.525,00 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e vinte e cinco reais).

Juntou documentos às fls. 12/101.

Em decisão de fl. 123, o Juízo decretou, com base na certidão de fl. 122, a revelia do réu.

Manifestação ministerial, às fls.128/129, opinando pela procedência da ação.

Sentenciado o feito, às fls. 130/132, o Juízo julgou parcialmente procedente a ação, condenando o réu a pagar ao autor o valor de R\$ 21.325,00 (vinte e um mil, trezentos e vinte e cinco reais) referentes à diferença salarial dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2008, férias em dobro referente ao período de 2006/2007, férias simples referente ao período de 2007/2008, férias proporcionais referente ao período de 2008/2009 (6/12), 13º salário proporcional referente ao ano de 2006 (5/12), 13º salário dos anos de 2007 e 13º proporcional do ano de 2009 (1/12).

Inconformado, o réu interpôs o presente recurso de apelação, às fls. 138/150, alegando: 1) em preliminar, a impossibilidade de aplicação da pena de revelia contra a Fazenda Pública e de julgamento antecipado da lide; 2) a impossibilidade de pagamento pela administração.

Recebimento da apelação no duplo efeito à fl. 162.

Contrarrazões do apelado, às fls. 165/169, alegando, em preliminar, a



intempestividade do recurso e no mérito rebatendo as alegações do apelante.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Peço julgamento.

Belém, de setembro de 2016.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
PROCESSO Nº 0000381-46.2009.8.14.0030
Ó.JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL
APELANTE: MUNICÍPIO DE MARAPANIM
ADVOGADO: BRUNA CRISTINA SILVA
APELADO: ALEX ROCHA DE QUEIROZ
ADVOGADO: ROBERTA MELLO DE MAGALHÃES SOUSA
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Insurge-se o apelante contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação, condenando o réu a pagar ao autor o valor de R\$ 21.325,00 (vinte e um mil, trezentos e vinte e cinco reais) referentes à diferença salarial dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2008, férias em dobro referente ao período de 2006/2007, férias simples referente ao período de 2007/2008, férias proporcionais referente ao período de 2008/2009 (6/12), 13º salário proporcional referente ao ano de 2006 (5/12), 13º salário dos anos de 2007 e 13º proporcional do ano de 2009 (1/12).

Alega o apelante: 1) em preliminar, a impossibilidade de aplicação da pena de



revelia contra a Fazenda Pública e de julgamento antecipado da lide; 2) a impossibilidade de pagamento pela administração.

Alega o apelado, em preliminar, a intempestividade do recurso.

Passo ao exame das preliminares:

1) PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE.

Intimado o apelante da sentença em 15/12/2015, em 16/15/2015 começou a correr o prazo para interposição do recurso de apelação, que se suspendeu em 19/12/2015, último dia do expediente forense, antes do recesso forense. Em 07/01/2016, iniciadas as atividades forenses, os prazos, contudo, permaneceram suspensos, em razão das férias dos advogados, que se computam no período de 07/01/2016 a 20/01/2016, voltando a correr apenas em 21/01/2016. Como o prazo para a Fazenda Pública é de 30 (trinta) dias, por ser em dobro, computados 4 (quatro) dias, no início do prazo, os 26 (vinte e seis) dias restantes consumaram-se em 19/02/2016. Interposta a apelação em 12/02/2016, está, portanto, tempestiva a referida apelação, razão pela qual rejeito esta preliminar.

2) EM PRELIMINAR, A IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA PENA DE REVELIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.

Alega o apelante a impossibilidade de aplicação da pena de revelia contra a Fazenda Pública e de julgamento antecipado da lide.

Não assiste razão ao apelante. Senão vejamos:

A revelia é ausência de contestação pelo réu. A pena que dela decorre é a presunção de veracidade dos fatos alegado pelo autor, conforme estabelece o art. 319. Tal presunção, nos termos do art. 320, II, do CPC, não se aplica em caso de direitos indisponíveis, como é o presente caso, já que os direitos públicos, como regra geral, são indisponíveis (direito administrativo, penal e previdenciário).

Portanto, tem razão o apelante quando afirma a impossibilidade de aplicação da pena de revelia contra a Fazenda Pública. No entanto, o que o magistrado a quo aplicou não foi a pena de revelia, mas apenas a revelia, já que o apelante omitiu-se em sua faculdade de contestar a ação. Nenhum erro existe em tal conduta. A presunção não foi aplicada, já que a parte apelada provou suas alegações mediante juntada de documentos.

O julgamento antecipado da lide, por sua vez, é perfeitamente permitido quando, nos termos do art. 330, I, do CPC, a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. Ora, a questão que ora se discute é essencialmente de direito e, portanto, se prova mediante documentos; assim, não há necessidade de prova testemunhal, razão pela qual nada impede o julgamento antecipado da lide. Assim, rejeita esta preliminar.

Passo ao exame do mérito:

3) MÉRITO

Reside, portanto, o mérito do presente recurso na definição da possibilidade ou não de condenação do MUNICÍPIO DE MARAPANIM ao pagamento de saldo de salário, 13º salário e férias vencidas acrescidas de 1/3 em favor de ALEX ROCHA.



De fato, exige a Constituição para o ingresso do servidor no âmbito da Administração Pública a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo em se tratando de nomeação para cargo em comissão e em hipóteses de contratação temporária, nos termos do art. 37, II e IX, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Como o próprio apelante afirma, não prestou o apelado concurso público, quando de sua admissão perante a Administração Pública, mas também não foi contratado para ocupar cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração e nem para suprir uma situação de necessidade temporária de excepcional interesse público, já que foi contratada para ocupar o cargo de Auxiliar Administrativo, conforme prova a assinatura de sua CTPS, cargo que não se adéqua às situações previstas em lei como de situação de necessidade temporária de excepcional interesse público, sendo, na verdade, cargos de necessidade permanente.

Portanto, não pode ser considerado como servidor ocupante de cargo efetivo, cujo ingresso só se permite mediante a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos. Este, como se verifica nos autos, não se realizou, embora tenha o servidor ocupado seu cargo, por longo período de tempo. Na verdade, trata-se de vínculo inicialmente temporário, que se prolongou no tempo, em razão de sucessivas prorrogações, o que mostra a nulidade de sua contratação, feita em desacordo com o que determina o art. 37, II, da Constituição Federal, uma vez que, por se tratar de servidora que ingressou no serviço público depois da vigência da Constituição Federal de 1988, deveria, obrigatoriamente, submeter-se ao concurso público.

Como no presente caso tem-se hipótese de nulidade, ou nulidade absoluta, já que o ato jurídico em questão foi feito sem a observância da forma prescrita em lei - aprovação em concurso público, formalidade imposta na Constituição, nossa lei maior, não há dúvida alguma de que o ato é nulo, não precisando ser declarado, podendo-se dizer, inclusive, que a nulidade está implicitamente declarada, quando se declara os efeitos decorrentes da relação posta em juízo.

Tal questão já foi tratada no bojo da discussão a respeito dos direitos dos trabalhadores temporários aos depósitos do FGTS, que foi submetida ao procedimento da repercussão geral, sob o tema 308, e definitivamente decidida pelo STF, por meio do recurso extraordinário paradigma nº 705.140/RS, já transitado em julgado, que concluiu pelo direito do servidor temporário apenas ao saldo de salário e FGTS, nos seguintes termos:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA



ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 – REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO.

1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º).
2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.
3. Recurso Extraordinário desprovido.

No entanto, ainda que no julgamento do referido tema o entendimento consolidado tenha sido no sentido de garantir aos referidos trabalhadores o direito apenas aos depósitos do FGTS e saldo de salários, é pacífico o entendimento de que, mesmo que o contrato temporário seja nulo, por estar desconforme com a Constituição, em observância aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da boa fé e da proibição de enriquecimento ilícito, o apelado não pode ser prejudicado, mesmo porque, reconhecida a prestação de serviços durante os meses pleiteados, não se podendo devolver ao trabalhador a força de trabalho por ele despendida.

Além disso, a própria Constituição garante em seu art. 7º, que trata dos Direitos Sociais, não apenas a todos os trabalhadores urbanos e rurais, mas a todos os servidores públicos, através de seu art. 39, em seus incisos VIII e XVII, décimo terceiro salário e férias anuais remuneradas com direito a um terço a mais do salário.

Assim, entendo que, em respeito aos direitos sociais garantidos pela Constituição Federal, tem a apelada direito às verbas trabalhistas por ela requeridas, sob pena de ofensa à Carta Magna e ao princípio de vedação ao enriquecimento sem causa.

Nesse sentido, precedentes dos Tribunais pátrios:

REEXAME NECESSÁRIO - DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATO TEMPORÁRIO - RENOVAÇÕES SUCESSIVAS - NULIDADE - COBRANÇA DE SALÁRIO - CABIMENTO - FÉRIAS - TERÇO DE FÉRIAS - 13º SALÁRIO - VERBAS DEVIDAS - SENTENÇA CONFIRMADA.

1. A Constituição Federal, em seu artigo 37, inc. IX, facultou à Administração Pública a contratação de servidor por tempo determinado, mediante lei, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.
2. Verificando-se que a contratação temporária não se deu com a necessária observância do prazo determinado, perdurando por vários anos, fica desnaturada a necessidade transitória que lhe deu origem, restando patente a nulidade da contratação. Todavia, tal vício não tem o condão de alterar a natureza administrativa do vínculo existente entre as partes.
3. O servidor contratado por prazo determinado faz jus ao pagamento das férias, acrescidas de 1/3, 13º salário e saldo de salário, referentes ao período trabalhado. (TJ-MG - REEX: 10440130020587001 MG, Relator: Hilda Teixeira da Costa, Data de Julgamento: 14/07/2015, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/07/2015)



AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - CONTRATO TEMPORÁRIO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - VERBAS TRABALHISTAS - FÉRIAS, 1/3 DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO - DIREITO AO RECEBIMENTO. O servidor contratado temporariamente para atender a necessidade de excepcional interesse público (art. 37, IX, CF), quando da rescisão de seu contrato, tem direito ao recebimento das verbas trabalhistas devidas a qualquer servidor público, dentre as quais férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional, e 13º salário, sob pena de locupletamento ilícito da Administração Pública. (TJ-MG - AC: 10521130051316001 MG, Relator: Fernando Caldeira Brant, Data de Julgamento: 27/03/2014, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/04/2014)

CONTRATO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR TEMPORÁRIO - DIREITO A FÉRIAS ACRESCIDAS DE 1/3 E 13º SALÁRIO. As férias acrescidas do terço constitucional e o 13º salário são direitos sociais de todo o trabalhador, consagrado no texto da Constituição Federal e estendido aos servidores e também aos empregados públicos, inclusive àqueles contratados na forma do inciso IX, do art. 37 da Constituição da República, sob vínculo trabalhista, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, pelo que devem ser pagos. (TJ-MG - AC: 10024095470407001 MG, Relator: Geraldo Augusto, Data de Julgamento: 07/05/2013, Câmaras Cíveis/1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/05/2013)

REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CARÁTER ADMINISTRATIVO - VERBAS TRABALHISTAS - FÉRIAS E 1/3 - 13º SALÁRIO - SENTENÇA CONFIRMADA. É vedada a contratação temporária quando a atividade a ser realizada constitui serviço ordinário da Administração Pública, afeta a um cargo público, ou quando a necessidade passa a ser permanente ou habitual. - Restando comprovada a prestação dos serviços por parte da servidora, ainda que contratada de forma atípica, são devidas as verbas salariais referentes ao período trabalhado, incluídas as parcelas relativas às férias, acrescidas do terço constitucional e décimo terceiro salário, consoante as garantias previstas no artigo 39, § 3º, c/c o artigo 7º, incisos VIII e XVII, da CR/88. (TJ-MG - REEX: 10223120227341001 MG, Relator: Hilda Teixeira da Costa, Data de Julgamento: 02/10/2014, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/10/2014)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO DE AGRAVO. CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. DIREITO ÀS FÉRIAS MAIS 1/3 E 13º SALÁRIO. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A matéria discutida nos autos relativa ao direito dos servidores admitidos mediante contrato temporário de trabalho ao recebimento das verbas relativas ao 13º salário e férias mais 1/3 é por demais pacificada em nossos tribunais. Com efeito, devidamente comprovada a relação laboral com o ente público, faz jus o servidor, ou empregado público, ao recebimento das verbas salariais impagas como contraprestação dos serviços prestados, em consonância com o que dispõe o art. 7º c/c art. 39, § 3º, da Constituição da República.

2. Neste contexto, cabia ao município apontado como inadimplente, demonstrar nos autos o pagamento dos valores cobrados a título de férias e 13º, a fim de se desincumbir da obrigação. Vale dizer, a teor do art. 333, II, é ônus do réu constituir prova dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor, e, não o tendo feito, deve arcar com o pagamento das verbas salariais reclamadas, em face do reconhecimento da procedência do pedido inaugural.



3. Não merece prosperar o argumento de que a demanda versa sobre verbas decorrentes de contrato nulo, uma vez que a Constituição Federal prevê, na norma do art. 37, inciso IX, a possibilidade de contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, mediante lei autorizadora, com o objetivo de suprir necessidades emergenciais da Administração Pública, sendo excepcionalmente dispensada a realização do concurso público. Nesses casos, a relação jurídica estabelecida entre o agravado e o Município possuiu natureza institucional, sendo regida pelas normas estatutárias.

4. Ademais, diante do incontroverso vínculo laboral e da ausência de prova quanto ao adimplemento de férias vencidas (período de 2012/2013) e proporcionais (2/12) acrescidas de 1/3 constitucional e 13º salário proporcional, devem ser pagos ao agravado os valores pertinentes a tais verbas, sob pena de se configurar enriquecimento ilícito do ente público.

5. Incompetência da Justiça Estadual para autorizar levantamento de verbas referentes à FGTS.

6. Recurso de Agravo desprovido por unanimidade dos votos. (TJ-PE - AGV: 3943213 PE, Relator: José Viana Ulisses Filho, Data de Julgamento: 02/12/2015, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, Data de Publicação: 08/01/2016)

Pelo exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, para manter a sentença, nos termos da fundamentação exposta.

Belém, de outubro de 2016.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

PROCESSO Nº 0000381-46.2009.8.14.0030

Ó.JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL

APELANTE: MUNICÍPIO DE MARAPANIM

ADVOGADO: BRUNA CRISTINA SILVA

APELADO: ALEX ROCHA DE QUEIROZ

ADVOGADO: ROBERTA MELLO DE MAGALHÃES SOUSA

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. SERVIDOR CONTRATADO SEM CONCURSO PUBLICO. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. CONTRATO TEMPORÁRIO NULO. DIREITOS GARANTIDOS CONSTITUCIONALMENTE PELO ART. 39, § 3º, DA CRFB. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA BOA FÉ E DA PROIBIÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - Insurge-se o apelante contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação, condenando o réu a pagar ao autor o valor de R\$ 21.325,00 (vinte e um mil, trezentos e vinte e cinco reais) referentes à diferença salarial dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2008, férias em dobro referente ao período de 2006/2007, férias simples referente ao período de 2007/2008, férias proporcionais referente ao período de 2008/2009 (6/12), 13º salário proporcional referente ao ano de 2006 (5/12), 13º salário dos anos de 2007 e 13º proporcional



do ano de 2009 (1/12).

II - Alega o apelante: 1) em preliminar, a impossibilidade de aplicação da pena de revelia contra a Fazenda Pública e de julgamento antecipado da lide; 2) a impossibilidade de pagamento pela administração. Alega o apelado, em preliminar, a intempestividade do recurso.

III - Intimado o apelante da sentença em 15/12/2015, em 16/15/2015 começou a correr o prazo para interposição do recurso de apelação, que se suspendeu em 19/12/2015, último dia do expediente forense, antes do recesso forense. Em 07/01/2016, iniciadas as atividades forenses, os prazos, contudo, permaneceram suspensos, em razão das férias dos advogados, que se computam no período de 07/01/2016 a 20/01/2016, voltando a correr apenas em 21/01/2016. Como o prazo para a Fazenda Pública é de 30 (trinta) dias, por ser em dobro, computados 4 (quatro) dias, no início do prazo, os 26 (vinte e seis) dias restantes consumaram-se em 19/02/2016. Interposta a apelação em 12/02/2016, está, portanto, tempestiva a referida apelação, razão pela qual rejeito esta preliminar.

IV - Tem razão o apelante quando afirma a impossibilidade de aplicação da pena de revelia contra a Fazenda Pública. No entanto, o que o magistrado a quo aplicou não foi a pena de revelia, mas apenas a revelia, já que o apelante omitiu-se em sua faculdade de contestar a ação. Nenhum erro existe em tal conduta. A presunção não foi aplicada, já que a parte apelada provou suas alegações mediante juntada de documentos. O julgamento antecipado da lide, por sua vez, é perfeitamente permitido quando, nos termos do art. 330, I, do CPC, a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. Ora, a questão que ora se discute é essencialmente de direito e, portanto, se prova mediante documentos; assim, não há necessidade de prova testemunhal, razão pela qual nada impede o julgamento antecipado da lide. Assim, rejeita esta preliminar.

V - Tal questão já foi tratada no bojo da discussão a respeito dos direitos dos trabalhadores temporários aos depósitos do FGTS, que foi submetida ao procedimento da repercussão geral, sob o tema 308, e definitivamente decidida pelo STF, por meio do recurso extraordinário paradigma nº 705.140/RS, já transitado em julgado, que concluiu pelo direito do servidor temporário apenas ao saldo de salário e FGTS.

VI - No entanto, ainda que no julgamento do referido tema o entendimento consolidado tenha sido no sentido de garantir aos referidos trabalhadores o direito apenas aos depósitos do FGTS e saldo de salários, é pacífico o entendimento de que, mesmo que o contrato temporário seja nulo, por estar desconforme com a Constituição, em observância aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da boa fé e da proibição de enriquecimento ilícito, o apelado não pode ser prejudicado, mesmo porque, reconhecida a prestação de serviços durante os meses pleiteados, não se podendo devolver ao trabalhador a força de trabalho por ele despendida. Além disso, a própria Constituição garante em seu art. 7º, que trata dos Direitos Sociais, não apenas a todos os trabalhadores urbanos e rurais, mas a todos os servidores públicos, através de seu art. 39, em seus incisos VIII e XVII, décimo terceiro salário e férias anuais remuneradas com direito a um terço a mais do salário. Assim, entendo que, em respeito aos direitos sociais garantidos pela Constituição Federal, tem a apelada direito às verbas trabalhistas por ela requeridas, sob pena de ofensa à Carta Magna e ao princípio de vedação ao enriquecimento sem causa.

VII - Pelo exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, para manter a sentença, nos termos da fundamentação exposta.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara



Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, negando-lhe provimento, nos termos do voto relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 2ª Sessão Extraordinária de 29 de setembro de 2016. Turma julgadora: Desembargadora Gleide Pereira de Moura, Desembargador Leonardo de Noronha Tavares e Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Bezerra Maia. Sessão presidida pelo Exmo. Sr. Desembargador Leonardo de Noronha Tavares.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora